

PARECER Nº. /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 6/2010

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

O Projeto de Resolução nº 6/2010 é de iniciativa da Mesa Diretora e busca, alterar “a Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai.”

As alterações visam dar coerência, retirar incongruências e principalmente dirimir ambigüidades, adotando procedimentos claros e precisos para matérias importantes presentes no RI (Resolução, nº 195, de 25 de novembro de 1992) desta Casa Legislativa, notadamente tramitação e julgamento do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal.

O artigo 1º visa acrescentar o Parágrafo 2º ao artigo 226 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992. Visa o acréscimo prever que depois de recebido, distribuído e exaurido o prazo para requerimentos de informações ao Poder Executivo, o processo de prestação de contas fique suspenso até o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado. O acréscimo é condizente com o disposto no art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 2º dá nova redação para os parágrafos 1º e 4º e acrescenta o Parágrafo 5º ao artigo 228 do RI.

A alteração do Parágrafo 1º visa prevê que a votação do projeto de decreto legislativo, relativo ao julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, se dê em turno único, e também obedeça ao quórum de votação previsto no artigo 74 da LOM (quórum de 2/3 para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A previsão do turno único compatibiliza o RI desta Casa Legislativa ao RI da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, bem como ao modelo de regimento interno sugerido pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal. A previsão do quórum neste Parágrafo 1º dá-se pela revogação do contido do disposto no Parágrafo 3º.

A alteração do Parágrafo 4º visa melhorar sua redação, que atualmente se encontra incompleta.

A inclusão do Parágrafo 5º tem por objeto prever que a rejeição pelo Plenário do Projeto de Decreto Legislativo, relativo ao julgamento das contas municipais, resulte em deliberação contrária a seu teor, sendo formalizada pela decretação de decreto legislativo. Isso porque, caso o projeto seja rejeitado, torna-se imperiosa a existência de um ato normativo que aprove ou rejeite as contas municipais.

O artigo 3º dá nova redação ao Inciso II do art. 251 do RI. Tem objetivo de incluir no rol das matérias que serão votadas em turno único a prestação de contas municipais.

O artigo 4º visa revogar os Parágrafos 2º e 3º do art. 228 do RI, dando assim coerência ao sistema e retirando possível conflito de leis.

Recebido e publicado em 10 de setembro de 2010, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste Relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município.

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa privativa para apresentação da proposição:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento.

Ainda:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

I – Regimento Interno da Câmara Municipal.

Estabelecido os aspectos processuais de competência, faço a análise dos aspectos constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Compulsando o texto da proposição destacada, verifica-se que esta cumpre as exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais aplicáveis à espécie, não restando em

consequência, impedimento para tramitação da matéria, sendo que a meu ver estão presentes todos os requisitos indispensáveis à apresentação da proposição.

É cristalino que os projetos de resolução são deliberações político- administrativas e restringem seus efeitos ao espaço *interna corporis* da Câmara Municipal, que delibera sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Casa de Leis.

Assim sendo, por se tratar de matéria administrativa, a melhor técnica legislativa, empresta a competência para sua proposição, pela Mesa Diretora.

Portanto, não há qualquer ilegalidade no tocante a esta iniciativa que pudesse ser suscitada ou corrigida por esta Douta Comissão.

Segundo Hely Lopes Meirelles, in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 12a Edição, Malheiros Editores, 2001, às págs. 628/629, resolução é:

“deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.

Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara...”

No mérito, as alterações, supressões, acréscimos objeto do Projeto de Resolução em destaque está condizente com a boa técnica jurídica e visando unificar e dar coerência lógica à legislação acerca da organização da Casa Legislativa, dirimindo dúvidas, evitando lacunas e embaraços jurídicos.

A matéria foi amplamente debatida, tendo sido, inclusive, alvo de reunião do

Presidente da Casa, com servidores e demais vereadores integrantes da Mesa, para apresentação de sugestões.

É inimaginável deixar de destacar o trabalho incansável de todos os servidores envolvidos no processo legislativo, notadamente os servidores Sirley Maria de Faria Silva e Eduardo Borges, para aperfeiçoamento e aprimoramento da legislação municipal.

Insta salientar, também, que o projeto de lei ora comentado não ocasionará nenhum impacto financeiro-orçamentário.

Sendo assim, após a tramitação normal da matéria por esta Casa Legislativa deverá o Projeto de Resolução nº 006/2010 retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sendo assim, ao ver deste Edil, tal matéria não padece de vício de constitucionalidade e legalidade quanto à matéria.

Conclusão

Ante o exposto, o Projeto de Resolução nº. 6/2010 preenche os requisitos legais e deve ser submetido à votação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 04 de outubro de 2010.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado